

Poder Executivo

DECRETO Nº 11.684

Altera e Atualiza o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo da Unidade Territorial de Planejamento do Itaquí, instituído pelo Decreto Estadual nº 1.454, de 26 de outubro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 7º do Decreto nº 1.454, de 26 de outubro de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Constituem-se Áreas de Ocupação Orientada as áreas onde será permitido parcelamento de baixa densidade, podendo receber acréscimo de potencial construtivo em algumas zonas, desde que não cause qualquer tipo de poluição ou danos nos corpos d'água superficiais ou subterrâneos.

Parágrafo único - Nas Áreas de Ocupação Orientada, os empreendimentos na forma de loteamentos ou edificações em condomínio horizontal deverão efetuar a doação de áreas proporcionalmente ao número de frações geradas, em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal, a ser detalhada em legislação própria”.

Art. 2º O art. 8º do Decreto nº 1.454, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - As Áreas de Ocupação Orientada subdividem-se em:

I - Zona de Ocupação Orientada I - áreas de baixa densidade de ocupação, onde poderá ocorrer acréscimo de potencial construtivo, mediante o aumento do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação, conforme tabela I deste Decreto, com uma fração ideal média de 20.000,00 m² e área do lote mínimo ou área da unidade de uso exclusivo mínima com 10.000,00 m².

II - Zona de Ocupação Orientada II - áreas de baixa densidade de ocupação, onde poderá ocorrer acréscimo de potencial construtivo, mediante o aumento do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação, conforme tabela I deste Decreto, com uma fração média de 10.000,00 m² e área do lote mínimo ou área da unidade de uso exclusivo mínima com 5.000,00 m².

III - Zona de Ocupação Orientada III - áreas onde será mantida a baixa densidade de ocupação, preservando as condições atuais de ocupação, onde poderá ocorrer acréscimo de potencial construtivo, mediante o aumento do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação, conforme tabela I deste Decreto, atendendo aos seguintes parâmetros:

Para condomínio residencial horizontal: fração média de 2.000 m² e unidade de uso exclusivo com área mínima de 1.000 m², sendo permitida uma residência por unidade;

Para os demais usos permitidos ou permissíveis para a zona: fração média de 4.000 m² e lote mínimo de 2.000 m².

IV - Zona de Ocupação Orientada IV - áreas de baixa densidade de ocupação, onde poderá ocorrer acréscimo de potencial construtivo, mediante o aumento do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação, conforme tabela I deste Decreto, com uma fração ideal média de 5.000,00 m² e área do lote mínimo ou área da unidade de uso exclusivo mínima com 3.000,00 m².

Parágrafo único - Caberá ao Município estabelecer, através de lei própria, as normas quanto à aquisição de potencial construtivo e à transferência do direito de construir”.

Art. 3º O parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 1.454, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 9º.....

Parágrafo único - Excepcionalmente, na Zona de Urbanização Consolidada I, observadas as normas da Lei Estadual nº 12.248/98 e deste Decreto, e desde que aprovado pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC, poderão ser criadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, Áreas de Interesse Social de Ocupação, destinadas a:

I - regularização de assentamentos habitacionais precários, objetos de interesse público para recuperação ambiental, desde que não sejam alteradas as densidades previstas para a Unidade Territorial de Planejamento do Itaquí;

II - atendimento habitacional das famílias residentes em áreas de risco e reassentamento de famílias removidas das Áreas de Restrição à Ocupação e das Áreas de Ocupação Orientada”.

Art. 4º O art. 12 do Decreto nº 1.454, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Os parâmetros de Parcelamento, Ocupação e Uso do solo previstos no Zoneamento e os parâmetros para transferência de área para aquisição de potencial construtivo encontram-se, respectivamente, nas Tabelas I, II e III anexas a este Decreto”.

Art. 5º Ficam alteradas as Tabelas I, II e III, bem como o Mapa, todos do Decreto nº 1.454, de 26 de outubro de 1999, passando a vigorar as Tabelas e Mapa anexos a este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Estadual nº 11.136, de 22 de maio de 2014.

Curitiba, em 18 de julho de 2014, 193ª da Independência e 126ª da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

CEZAR SILVESTRI
Chefe da Casa Civil

JOÃO CARLOS ORTEGA
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano

ANTONIO CAETANO DE PAULA JUNIOR
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

68247/2014

TABELA I
Macrozoneamento UTP Itaquí
Parcelamento e Ocupação do Solo

| ZONA | FRAÇÃO IDEAL MÉDIA (m²) (5) | LOTE MÍNIMO OU UNIDADE DE USO EXCLUSIVO (m²) (6) | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO | | | TAXA DE OCUPAÇÃO % | | |
|------------------------------------|-----------------------------|--|-------------------------------|---|---|--------------------|---|---|
| | | | PERMITIDO | PERMISSÍVEL MÁXIMO COM AQUISIÇÃO DE POTENCIAL | PERMISSÍVEL MÁXIMO COM TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL | PERMITIDO | PERMISSÍVEL MÁXIMO COM AQUISIÇÃO DE POTENCIAL | PERMISSÍVEL MÁXIMO COM TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL |
| ZOO I | 20.000 | 10.000 | 0,20 | 0,30 (1) | 0,40 (8) | 20 | 30 (1) | 40 (8) |
| ZOO II | 10.000 | 5.000 | 0,20 | 0,30 (1) | 0,40 (8) | 20 | 30 (1) | 40 (8) |
| ZOO III | 4.000 (7) | 2.000 (7) | 0,20 | 0,30 (1) | 0,40 (8) | 20 | 30 (1) | 40 (8) |
| ZOO IV | 5.000 | 3.000 | 0,20 | 0,35 (1) | 0,40 (8) | 20 | 35 (1) | 40 (8) |
| ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA I | 1.000 (2) | 600 (2) | 1 (2) | - | - | 50 (2) | - | - |
| ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA II | - | (3) | - | - | - | - | - | - |
| ZONA RURAL | - | 20.000 | - | - | - | 5 | - | - |
| ZONA DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO | - | 20.000 (4) | 0,1 | - | - | 10 | - | - |

(1) Valor máximo permissível que o coeficiente de aproveitamento e a taxa de ocupação poderão atingir com a aquisição de potencial construtivo, para atividades secundárias e terciárias não poluidoras, vinculadas a área do terreno.

(2) Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo previstos nesta zona poderão ser alterados mediante criação, por meio de decreto municipal, de Áreas de Interesse Social de Ocupação - AISO, desde que aprovados pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC.

(3) Conforme legislação municipal específica - Distrito Industrial de São José dos Pinhais.

(4) Liberado parcelamento somente nos casos de doação de área para compra de potencial construtivo.

(5) Fração ou parcela pela qual a área total da gleba deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes - no caso de loteamento ou desmembramento, ou unidades de uso exclusivo - no caso de empreendimentos na forma de condomínios horizontais, aplicáveis para a gleba.

(6) A área do lote mínimo ou a área da unidade de uso exclusivo para cada zona prevista nesta tabela, deverá ser obedecida tanto para o lote resultante de loteamento ou desmembramento, como para a unidade de uso exclusivo ou sub lote resultante de condomínio horizontal nas zonas em que o uso for permitido.

(7) Para condomínio residencial horizontal a fração média será de 2.000,00 m² e a unidade de uso exclusivo será de 1.000,00 m², sendo permitida uma residência por unidade, e uma taxa de ocupação de 30%.

(8) Valor máximo permissível que o coeficiente de aproveitamento e a taxa de ocupação poderão atingir para a utilização (recepção) do crédito de potencial construtivo oriundo da transferência do direito de construir, para todos os usos previstos para esta zona na tabela II deste Decreto.

TABELA II
Macrozoneamento UTP Itaqui
Uso do Solo

| ZONA | USO PERMITIDO | USO PERMISSÍVEL | USO PROIBIDO |
|--|--|--|---|
| ZOO I (1) (2) | Habitação unifamiliar; chácaras de lazer; pousadas; empreendimentos públicos. | Atividades secundárias e terciárias não poluidoras. (3) (4) | Proibido todos os usos não listados nesta tabela, proibidas indústrias de alto potencial poluidor, e aqueles usos que, mesmo permitidos ou permissíveis, possam por suas características, comprometer a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente. |
| ZOO II (1) (2) | Habitação unifamiliar; condomínios residenciais horizontais; atividades terciárias com área construída de até 500 m ² ; empreendimentos públicos. | Atividades secundárias e terciárias não poluidoras. (3) (4) | |
| ZOO III (1) (2) | Habitação unifamiliar; condomínios residenciais horizontais; chácaras de lazer; pousadas; áreas de esporte, lazer e atividades agrícolas; empreendimentos públicos. | Atividades secundárias e terciárias não poluidoras. (3) (4) | |
| ZOO IV (1) (2) | Habitação unifamiliar; condomínios residenciais horizontais; atividades terciárias com área construída de até 500 m ² ; empreendimentos públicos. | Atividades secundárias e terciárias não poluidoras. (3) (4) | |
| ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA I (1) | Habitação unifamiliar, atividades terciárias com área construída de até 500 m ² ; atividades secundárias não poluidoras com área construída de até 200 m ² ; empreendimentos públicos. | Atividades secundárias e terciárias não poluidoras com área construída de até 1.000 m ² . (3) (4) | |
| ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA II | Conforme legislação municipal específica - Distrito Industrial de São José dos Pinhais. | - | |
| ZONA RURAL | Atividades agrícolas e de lazer; empreendimentos públicos. | - | |
| ZONA DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO | Atividades de esporte, lazer e de conservação definidas em plano de manejo e/ou projeto urbanístico específico. Demais empreendimentos públicos. | Uma moradia a cada 20.000,00m ² ; extração de areia. (3) (4) | |

(1) Permitido uma moradia por lote em loteamento já aprovado.

(2) Permitido acréscimo de potencial construtivo.

(3) Os usos permissíveis constantes nesta tabela dependerão da análise e anuência específicas para cada caso, em função de seu impactos ambientais e urbanísticos; e serão apreciados pelo Conselho Municipal de Zoneamento ou similar, que, quando necessário poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos que aqueles estabelecidos neste Decreto, além de solicitar as anuências cabíveis de outros órgãos.

(4) Licenciamento a critério do Instituto Ambiental do Paraná.

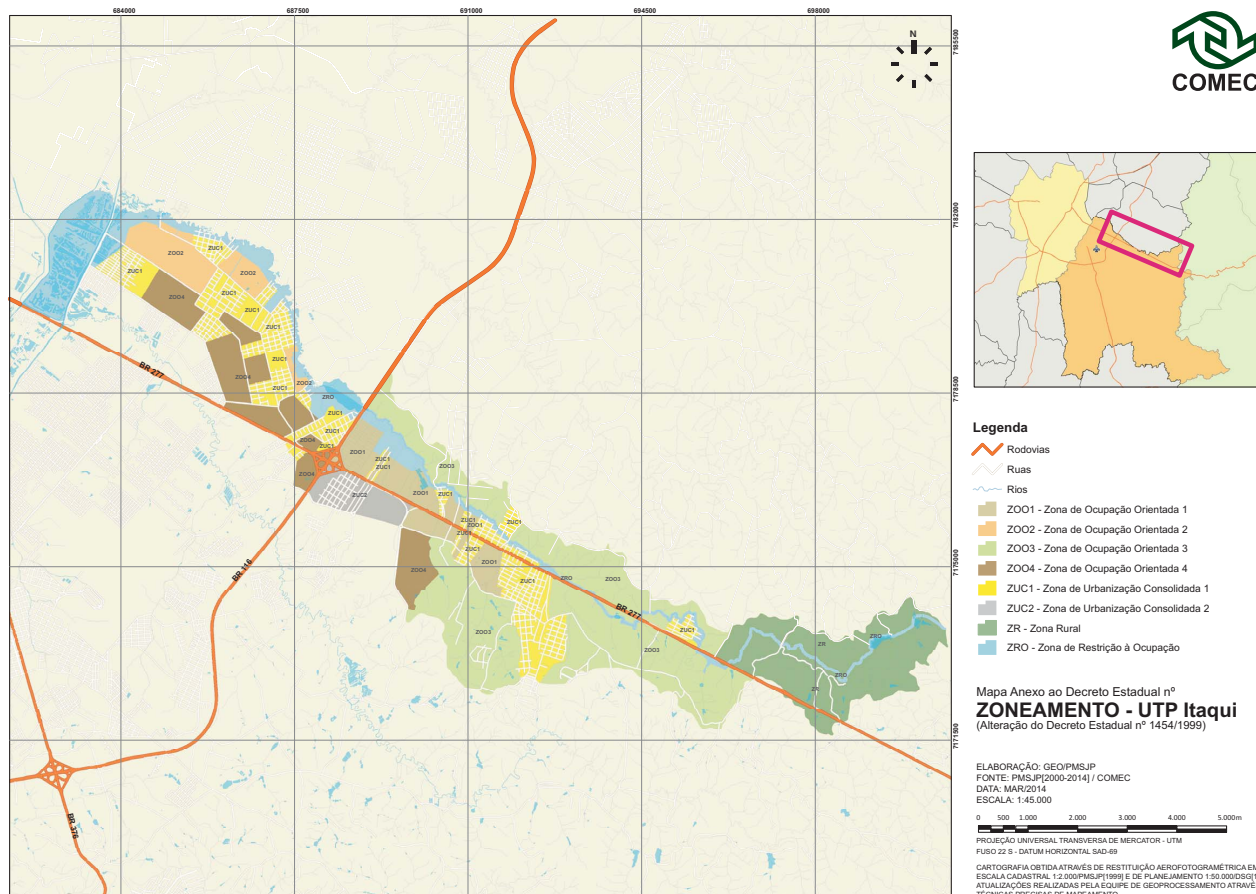
TABELA III
Parâmetros para Transferência de Áreas para Aquisição de Potencial Construtivo

| Zona | Área do Terreno Receptor (m ²) | Área de Doação (m ²)/m ² Construído (1)(2) |
|------------------------------|--|---|
| Zona de Ocupação Orientada I | 10.000 à 20.000 | 8 |
| | > 20.000 à 40.000 | 7 |
| | > 40.000 à 80.000 | 6 |
| | > 80.000 à 160.000 | 3 |
| | > 160.000 | 2 |

| | | |
|-------------------------------|-------------------|---|
| Zona De Ocupação Orientada II | 5.000 à 10.000 | 6 |
| | > 10.000 à 20.000 | 5 |
| | > 20.000 à 40.000 | 4 |
| | > 40.000 | 2 |
| Zona de Ocupação Orientada IV | ≥ 3.000 | 3 |

- (1) Nas Zonas de Ocupação Orientada I, II, III e IV será permissível a aquisição de potencial construtivo a partir do coeficiente de aproveitamento permitido de 0,20.
 (2) O cálculo da área a ser doada deve ser feito a partir do coeficiente de aproveitamento permitido no terreno, que é de 0,20.

68248/2014



68249/2014

Despacho do Governador

CASA MILITAR

13.255.640-7/14 - Solicita autorização para realização de despesa pela Casa Militar decorrente da contratação direta, por emergencialidade, de empresas fornecedoras de combustível diesel comum e/ou diesel S10, na quantidade aproximada de 1.252.000 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil) litros, com a instauração de processos administrativos de dispensa de licitação independentes, objetivando abastecer máquinas para recuperação de estradas rurais e assegurar a continuidade da ajuda humanitária aos 147 (cento e quarenta e sete) municípios em situação de emergência decretada por meios dos Decretos Estaduais nº 11.30/20141, 11.303/2014 e 11.340/2014, conforme específica. “À vista dos elementos de instrução do protocolo, aliada a necessidade administrativa apresentada neste protocolo, **RATIFICO** a situação administrativa ensejadora da dispensa de licitação, atestada pelo Secretário Chefe da Casa Militar, com fundamento no art. 35, parágrafo segundo, c/c art.34, inciso IV, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007. **AUTORIZO**, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual n.º 6191/2012, a realização de despesa pela Casa Militar decorrente da contratação direta, por emergencialidade, de empresas fornecedoras de combustível diesel comum e/ou diesel S10, na quantidade aproximada de 1.252.000 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil) litros, com a instauração de processos ad-

ministrativos de dispensa de licitação independentes nos quais deve-se observar integralmente o art. 35, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme advertência constante na Informação nº 1.415/2014-NJA/CC, objetivando abastecer máquinas para recuperação de estradas rurais e assegurar a continuidade da ajuda humanitária aos 147 (cento e quarenta e sete) municípios em situação de emergência decretada por meios dos Decretos Estaduais n.º 11.30/20141, 11.303/2014 e 11.340/2014, com valor máximo estimado em R\$ 3.150.000,00 (três milhões cento e cinquenta mil reais). A realização da despesa autorizada por este despacho deverá observar as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, da Lei Estadual nº 15.608/07, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e demais disposições legais e normativas aplicáveis à situação administrativa. Para o consentimento acima foi examinado apenas o mérito administrativo, sob o aspecto da conveniência e da oportunidade, em face da relevância e necessidade da ação administrativa. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária, fiscal e de regularidade do pedido é de responsabilidade do Titular do Órgão/Entidade solicitante. Ressalta-se, enfim, que as certidões comprobatórias de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como a prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e trabalhista (CNDT) deverão estar todas com prazo de validade vigente quando da assinatura do ajuste de aquisição. Publique-se e encaminhe-se à origem para as providências legais. Em 15/07/14”. (Enc. proc. à CM, em 15/07/14).

68520/2014